



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.482 - RJ (2017/0210796-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NILTON CESAR VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSS. INDENIZAÇÃO. ART. 7º DA LEI 9.702/98. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte agravante e outros, objetivando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade. O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, referente ao período de 15/12/2009 (data da citação) até 26/02/2015 (data da reintegração de posse).

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. **In casu**, o Tribunal **a quo** concluiu, à luz das provas dos autos, pelo cabimento da indenização, no presente caso, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, bem como delimitou o lapso temporal para o pagamento da referida indenização. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial – para acolher as alegações do ora agravante, no sentido de que a indenização deveria ser paga até fevereiro de 2013 – sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.482 - RJ (2017/0210796-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NILTON CESAR VENANCIO FERREIRA, em 27/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por NILTON CESAR VENANCIO FERREIRA, em 26/08/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGO 7º DA LEI 9.702/98. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO ENQUANTO MARCO INICIAL.

1. Tendo em vista que, como bem salientado pelo membro do *Parquet*, 'inexiste interesse em reformar uma decisão que determinou a reintegração do INSS na posse de um imóvel sobre o qual o Apelante sequer exerce a detenção, há anos, já estando, como visto, consolidada a situação da posse do imóvel em favor do INSS', ausente o interesse recursal quanto ao ponto atinente à reintegração da posse do imóvel.

2. Conhecida a apelação apenas no tocante à indenização por perdas e danos, que se mostra cabível, uma vez que o só fato da ocupação irregular e gratuita do bem público já enseja que o ocupante ressarça a Autarquia, que foi privada de seu patrimônio até o momento em que se efetivou a reintegração na posse.

3. Assim, a partir do momento em que é notificado o ocupante de que sua permanência no imóvel se dá irregularmente, sua ocupação não mais se apresenta como de boa-fé, razão porque, findo o prazo para desocupação, passa a lhe ser exigível a indenização, assim como resta autorizada a reintegração.

4. A partir do momento em que é notificado o ocupante de que sua permanência no imóvel se dá irregularmente, sua ocupação não mais se apresenta como de boa-fé, razão porque, findo o prazo para desocupação, passa a lhe ser exigível a indenização, assim como resta autorizada a reintegração.

5. Na hipótese dos autos, não tendo havido notícia de prévia notificação do réu para que desocupasse o imóvel, 'tem-se que, após a citação, este tomou ciência inequívoca de sua ocupação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular, razão porque se afigura correto estabelecer como marco inicial da mora a citação, condenando-se o réu a pagar a indenização a partir desse momento.' (TRF2, AC 201051010120844, Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, DJe 07/05/2013).

6. Nesse sentido, correto o entendimento do juízo *a quo* que determinou o pagamento de indenização pelo réu; contudo, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, deve compreender o lapso temporal de 15/12/2009 (data da citação) até 26/02/2015 (data da reintegração de posse).

7. Apelação parcialmente provida' (fl. 224e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 – Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo meio hábil ao reexame da causa.

2 – No caso em questão, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3 – Depreende-se, pois, que as partes embargantes pretendem, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração.

4 – Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

5 – Embargos de declaração interpostos pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e por NILTON CESAR VENANCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA desprovidos' (fl. 280e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 286, 333, I, 535, II, do CPC/73, 186, 422, 884, 944 e 945 do Código Civil, 7º da Lei 9.702/98, 2º da Lei 9.784/99, argumentando o seguinte: (a) 'caso não se considere efetuado o prequestionamento, o que apenas se admite por amor ao debate, como foram opostos embargos de declaração (fls. 235/246) expressamente com este objetivo, nos termos da Súmula nº 98 do STJ, requer, desde logo, que seja enfrentada a violação do art. 535, inciso II, do CPC, para, assim entendendo, anular o acórdão recorrido de forma a permitir o pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas oportunamente suscitadas' (fl. 314e); (b) 'quanto ao termo final da condenação do Réu em perdas e danos o acórdão é merece reforma, pois, de um lado, reconhece que o Réu desocupou voluntariamente o imóvel, estando este na posse de outra pessoa (identificada como Sr. Silas Marcos de Oliveira Pinto – fls. 176/177), 2 (dois) anos antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse (tanto que não conheceu o recurso de apelação do réu neste ponto por falta de interesse recursal – art. 503, parágrafo único, do CPC) e, de outro, mantém a condenação do Réu até a data da efetiva entrega da chave pelo terceiro ocupante (Sr. Silas Marcos de Oliveira Pinto – fls. 176/177) como se o Autor tivesse permanecido na posse do imóvel até 26/02/2015, o que, como reconhecido pelo próprio acórdão e certificado com presunção de veracidade pelo oficial de justiça às fls. 176/177, não corresponde aos fatos ocorridos' (fls. 314/315e); (c) 'também se revela em desconformidade com o ordenamento jurídico o julgado em relação ao posicionamento pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a indenização por perdas e danos não pode ser presumida em caso de ocupação de imóvel de propriedade do INSS, dependendo a condenação da efetiva comprovação pelo INSS dos prejuízos sofridos, o que incorreu no presente caso concreto' (fl. 319e). Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 352/360e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 389/390e), foi interposto o presente Agravo (fls. 426/438e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 475e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, verifica-se que a agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos' (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

No que diz respeito ao mérito, tem-se que a Corte de origem, soberana no exame de matéria fática, concluiu por correto o cabimento da indenização, no presente caso, bem como delimitou o lapso temporal para fixação da referida indenização, consoante os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

'Conheço da apelação, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pela parte ré contra sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse que é movida pelo INSS, na qual pretende a autarquia federal a restituição da posse de imóvel de sua propriedade, requerendo também perdas e danos e pena pecuniária para caso de novo esbulho, o que foi julgado procedente pela sentença recorrida.

Quanto às alegações atinentes à reintegração do INSS na posse do imóvel, não se vislumbra interesse recursal do ora Apelante, tendo em vista que, após a prolação da sentença, quando da execução do mandado liminar de reintegração na posse, em fevereiro/2015, o sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel encontrava-se ocupado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo sr. Silas Marcos de Oliveira Pinto há cerca de dois anos, transferido ao mesmo pelo ora Apelante. Conforme detalhadamente narrado pelo sr. Oficial de Justiça, o sr. Silas 'entregou espontaneamente as chaves do referido imóvel no dia 26/02/2015 e não seria necessário proceder à reintegração do aludido imóvel' (fls. 176/177).

Nessa toada, resta nítido a ausência de interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que, como bem salientado pelo membro do **Parquet**, 'inexiste interesse em reformar uma decisão que determinou a reintegração do INSS na posse de um imóvel sobre o qual o Apelante sequer exerce a detenção, há anos, já estando, como visto, consolidada a situação da posse do imóvel em favor do INSS, sendo certo que, ao transferir o imóvel para terceiro, praticou o Apelante, no tocante à questão possessória, ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, Parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973' (fl. 207).

Assim, a apelação deve ser conhecida apenas no que tange às perdas e danos, tendo o juízo *a quo* entendido caracterizadas, uma vez que 'a situação da ocupação gratuita de imóvel público impõe o ressarcimento dos aluguéis devidos, no caso desde a posse do Réu, ocorrida em 30/10/2004'.

O Apelante alega que não deve ser fixada indenização a título de perdas e danos, ante o estado de perfeita conservação em que se encontra o imóvel. Contudo, sabe-se que o só fato da ocupação irregular e gratuita do bem público já enseja que o ocupante ressarça a Autarquia, que foi privada de seu patrimônio até o momento em que se efetivou a reintegração na posse.

Contudo, em relação à indenização a ser fixada pela ocupação irregular, impende reconhecer a impropriedade de cobrança, com esteio no artigo 7º da Lei nº 9.702/98, em face do terceiro que, de boa-fé, ocupa o imóvel, sem saber que se trata de próprio nacional, o que de fato não se pode depreender da análise dos autos, tendo em vista que a parte ré é um ex- funcionário do anterior locatário, tendo simplesmente assumido o comércio praticado no estabelecimento.

O referido dispositivo legal estabelece que 'inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitido sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.' Assim, a partir do momento em que é notificado o ocupante de que sua permanência no imóvel se dá irregularmente, sua ocupação não mais se apresenta como de boa-fé, razão porque, findo o prazo para desocupação, passa a lhe ser exigível a indenização, assim como resta autorizada a reintegração. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO. LEI Nº 9.702/98.

1. Reconhecidas a individualização do imóvel reivindicado, a titularidade do domínio pelo autor, e a posse injusta do réu, é de se acolher o direito do INSS ter restituído o bem ao seu patrimônio.

2. A despeito de não existir posse injusta, ou seja, ainda que não haja violência, clandestinidade ou precariedade, a falta de justo título pelo possuidor autoriza o provimento da pretensão petitória, na medida em que a ação reivindicatória se define como a demanda do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.

3. Demonstrada a inércia do possuidor para desocupar o imóvel, apesar de ter sido notificado com essa finalidade, é cabível indenização pela ocupação irregular, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.702/98, que dispõe sobre critérios especiais para ocupação de imóveis de propriedade do INSS.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.' (APELREEX 200784000030130, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/08/2011 - Página::428.)

Na hipótese dos autos, não tendo havido notícia de prévia notificação do réu para que desocupasse o imóvel, 'tem-se que, após a citação, este tomou ciência inequívoca de sua ocupação irregular, razão porque se afigura correto estabelecer como marco inicial da mora a citação, condenando-se o réu a pagar a indenização a partir desse momento.' (TRF2, AC 201051010120844, Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, DJe 07/05/2013).

Nesse sentido, correto o entendimento do juízo *a quo* que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o pagamento de indenização pelo réu; contudo, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, deve compreender o lapso temporal de 15/12/2009 (data da citação – fl. 41) até 26/02/2015 (data da reintegração de posse – fls. 176/177).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação da parte ré e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para delimitar que a indenização seja paga nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, pelo lapso temporal de 15/12/2009 a 26/02/2015' (fls. 221/223e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, para se adotar conclusão diversa, no sentido da argumentação expendida pela parte recorrente, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 490/496e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 284 DO STF

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Esse é o enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada na decisão monocrática. Contudo, extrai-se do julgado que tal entendimento resta superado, pois a 'suposta ofensa' ao artigo 535 do CPC/73 seria uma forma alternativa para o caso de não ser reconhecido o prequestionamento da discussão jurídica suscitada, qual seja, o não cabimento de indenização por perdas e danos.

Desta maneira, todos os requisitos exigidos por lei estão, dessa forma, presentes no caso concreto, restando superada a aplicação da violação ao artigo 535 do CPC/73, afastando de pronto a incidência da Súmula 284 do STF.

3. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

Em decisão monocrática, o Ministro Relator aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, na qual prevê que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Contudo, o caso em questão não há que se aplicar a referida súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Relator alegou, no que diz respeito ao mérito, que o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, concluiu por correto o cabimento da indenização, no presente caso, bem como delimitou o lapso temporal para a fixação da referida indenização.

Porém, não há questão fática-probatória a ser debatida, pois da análise dos autos é suficiente para se verificar os elementos incontroversos demonstrados no processo de origem, baseados até mesmo na jurisprudência do Tribunal de origem.

A fim de comprovar tal afirmação, verifica-se ao longo de toda fundamentação do acórdão recorrido o fato incontroverso quanto ao lapso temporal do agravante ter permanecido na posse do imóvel que foi até fevereiro de 2013 e não pela integralidade do período de 15/02/2009 a 26/02/2015. Neste sentido, segue trechos do próprio acórdão do Tribunal de origem que demonstra tal fato (fls. 221):

(...)

Nesse contexto, considerando a questão incontroversa fundamentada no acórdão de origem e bem demonstrada no recurso especial, resta claro que o caso em análise não enseja a revisão do conjunto fático-probatório, devendo ser aplicado o devido direito pelo STJ em razão do agravante, comprovadamente nos autos, não estar na posse do imóvel desde 2013.

Frise-se, ainda, conforme às fls. 315/321, que o recurso especial fundamentou com base em teses jurídicas posteriores cuja análise baseia-se em entendimentos jurisprudenciais demarcados pela devida aplicação do direito ao caso concreto.

Portanto, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que não há necessidade de nova incursão fático-probatória para as questões incontroversas já debatidas pelo juízo de origem" (fls. 507/510e).

Por fim, requer "que o presente Agravo Interno seja conhecido e submetido ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento do respectivo colegiado, para que o Recurso Especial seja conhecido e a ele seja dado provimento" (fl. 510e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 515e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.482 - RJ (2017/0210796-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte agravante e outros, objetivando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade.

O acórdão reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização, nos termos do art. 7º Lei 9.702/98, referente ao período de 15/12/2009 (data da citação) até 26/02/2015 (data da reintegração de posse).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 286, 333, I, 535, II, do CPC/73, 186, 422, 884, 944 e 945 do Código Civil, 7º da Lei 9.702/98 e 2º da Lei 9.784/99, argumentando o seguinte: (a) "caso não se considere efetuado o prequestionamento, o que apenas se admite por amor ao debate, como foram opostos embargos de declaração (fls. 235/246) expressamente com este objetivo, nos termos da Súmula nº 98 do STJ, requer, desde logo, que seja enfrentada a violação do art. 535, inciso II, do CPC, para, assim entendendo, anular o acórdão recorrido de forma a permitir o pronunciamento expresse sobre as teses jurídicas oportunamente suscitadas" (fl. 314e); (b) "quanto ao termo final da condenação do Réu em perdas e danos o acórdão merece reforma, pois, de um lado, reconhece que o Réu desocupou voluntariamente o imóvel, estando este na posse de outra pessoa (identificada como Sr. Silas Marcos de Oliveira Pinto – fls. 176/177), 2 (dois) anos antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse (tanto que não conheceu o recurso de apelação do réu neste ponto por falta de interesse recursal – art. 503, parágrafo único, do CPC) e, de outro, mantém a condenação do Réu até a data da efetiva entrega da chave pelo terceiro ocupante (Sr. Silas Marcos de Oliveira Pinto – fls. 176/177) como se o Autor tivesse permanecido na posse do imóvel até 26/02/2015, o que, como reconhecido pelo próprio acórdão e certificado com presunção de veracidade pelo oficial de justiça às fls. 176/177, não corresponde aos fatos ocorridos" (fls. 314/315e); (c) "também se revela em desconformidade com o ordenamento jurídico o julgado em relação ao posicionamento pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a indenização por perdas e danos não pode ser presumida em caso de ocupação de imóvel de propriedade do INSS, dependendo a condenação da efetiva comprovação pelo INSS dos prejuízos sofridos, o que incorreu no presente caso concreto" (fl. 319e).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/73, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido – limitando-se a afirmar que, "caso não se considere efetuado o prequestionamento, o que apenas se admite por amor ao debate, como foram opostos embargos de declaração (fls. 235/246) expressamente com este objetivo, nos termos da Súmula nº 98 do STJ, requer, desde logo, que seja enfrentada a violação do art. 535, inciso II, do CPC, para, assim entendendo, anular o acórdão recorrido de forma a permitir o pronunciamento expresse sobre as teses jurídicas oportunamente suscitadas" (fl. 314e) –, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pelo cabimento da indenização, no presente caso, bem como delimitou o lapso temporal para o pagamento da referida indenização, consoante os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"Conheço da apelação, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pela parte ré contra sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse que é movida pelo INSS, na qual pretende a autarquia federal a restituição da posse de imóvel de sua propriedade, requerendo também perdas e danos e pena pecuniária para caso de novo esbulho, o que foi julgado procedente pela sentença recorrida.

Quanto às alegações atinentes à reintegração do INSS na posse do imóvel, não se vislumbra interesse recursal do ora Apelante, tendo em vista que, após a prolação da sentença, quando da execução do mandado liminar de reintegração na posse, em fevereiro/2015, o sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel encontrava-se ocupado pelo sr. Silas Marcos de Oliveira Pinto há cerca de dois anos, transferido ao mesmo pelo ora Apelante. Conforme detalhadamente narrado pelo sr. Oficial de Justiça, o sr. Silas 'entregou espontaneamente as chaves do referido imóvel no dia 26/02/2015 e não seria necessário proceder à reintegração do aludido imóvel' (fls. 176/177).

Nessa toada, resta nítido a ausência de interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que, como bem salientado pelo membro do **Parquet**, 'inexiste interesse em reformar uma decisão que determinou a reintegração do INSS na posse de um imóvel sobre o qual o Apelante sequer exerce a detenção, há anos, já estando, como visto, consolidada a situação da posse do imóvel em favor do INSS, sendo certo que, ao transferir o imóvel para terceiro, praticou o Apelante, no tocante à questão possessória, ato incompatível com a vontade de recorrer, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 503, Parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973' (fl. 207).

Assim, a apelação deve ser conhecida apenas no que tange às perdas e danos, tendo o juízo *a quo* entendido caracterizadas, uma vez que 'a situação da ocupação gratuita de imóvel público impõe o ressarcimento dos aluguéis devidos, no caso desde a posse do Réu, ocorrida em 30/10/2004'.

O Apelante alega que não deve ser fixada indenização a título de perdas e danos, ante o estado de perfeita conservação em que se encontra o imóvel. Contudo, sabe-se que o só fato da ocupação irregular e gratuita do bem público já enseja que o ocupante ressarça a Autarquia, que foi privada de seu patrimônio até o momento em que se efetivou a reintegração na posse.

Contudo, em relação à indenização a ser fixada pela ocupação irregular, impende reconhecer a impropriedade de cobrança, com esteio no artigo 7º da Lei nº 9.702/98, em face do terceiro que, de boa-fé, ocupa o imóvel, sem saber que se trata de próprio nacional, o que de fato não se pode depreender da análise dos autos, tendo em vista que a parte ré é um ex- funcionário do anterior locatário, tendo simplesmente assumido o comércio praticado no estabelecimento.

O referido dispositivo legal estabelece que 'inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.' Assim, a partir do momento em que é notificado o ocupante de que sua permanência no imóvel se dá irregularmente, sua ocupação não mais se apresenta como de boa-fé, razão porque, findo o prazo para desocupação, passa a lhe ser exigível a indenização, assim como resta autorizada a reintegração. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO. LEI Nº 9.702/98.

1. Reconhecidas a individualização do imóvel reivindicado, a titularidade do domínio pelo autor, e a posse injusta do réu, é de se acolher o direito do INSS ter restituído o bem ao seu patrimônio.
2. A despeito de não existir posse injusta, ou seja, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja violência, clandestinidade ou precariedade, a falta de justo título pelo possuidor autoriza o provimento da pretensão petitória, na medida em que a ação reivindicatória se define como a demanda do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.

3. Demonstrada a inércia do possuidor para desocupar o imóvel, apesar de ter sido notificado com essa finalidade, é cabível indenização pela ocupação irregular, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.702/98, que dispõe sobre critérios especiais para ocupação de imóveis de propriedade do INSS.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.' (APELREEX 200784000030130, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/08/2011 - Página::428.)

Na hipótese dos autos, não tendo havido notícia de prévia notificação do réu para que desocupasse o imóvel, 'tem-se que, após a citação, este tomou ciência inequívoca de sua ocupação irregular, razão porque se afigura correto estabelecer como marco inicial da mora a citação, condenando-se o réu a pagar a indenização a partir desse momento.' (TRF2, AC 201051010120844, Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, DJe 07/05/2013).

Nesse sentido, correto o entendimento do juízo *a quo* que determinou o pagamento de indenização pelo réu; contudo, nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, deve compreender o lapso temporal de 15/12/2009 (data da citação – fl. 41) até 26/02/2015 (data da reintegração de posse – fls. 176/177).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação da parte ré e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para delimitar que a indenização seja paga nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, pelo lapso temporal de 15/12/2009 a 26/02/2015" (fls. 221/223e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a indenização deveria ser paga até fevereiro de 2013 – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0210796-4

AgInt no
AREsp 1.157.482 /
RJ

Números Origem: 00174478020104025101 201051010174476

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON CESAR VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON CESAR VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.